

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

206



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10980.002814/91-84

eaal.

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.639

Recurso n.º 87.669

Recorrente DURVALINO MARCONDES GUIMARÃES

Recorrida DRF - CASCAVEL - PR

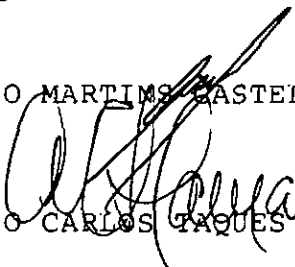
ITR - Lançamento levado a efeito com base nos elementos cadastrais fornecidos pelo próprio contribuinte ao INCRA. Recurso a que se nega provimento.

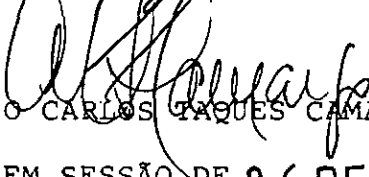
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURVALINO MARCONDES GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Cons. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAGUE CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10980.002814/91-84

Recurso Nº: 87.669

Acórdão Nº: 201-67.639

Recorrente: DURVALINO MARCONDES GUIMARÃES

R E L A T Ó R I O

Contra o Recorrente foi feito o lançamento do ITR, taxa de serviços cadastrais, contribuições parafiscal e sindical, CNA e CONTAG referente ao exercício 1990, no montante de Cz\$. 791.363,73, conforme notificação do ITR/90, anexada as fls.03.

A autoridade de 1ª instância manteve o lançamento baseando-se na informação técnica do INCRA fl.09 verso, que diz em síntese:

a) o cálculo do ITR está em consonância com a legislação vigente e correto;

b) a base do cálculo é o VTN declarado pelo requerente e atualizado pelo índice de 90.737, conforme portaria interministerial nº 560 de 27.09.90;

c) o imóvel apresenta um grau de rendimento muito baixo sobre a utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e de eficiência para a dedução do ITR, sendo o FRU de 3,9% e o FRE de 1,2%, totalizando a alíquota para cálculo de 5,2%. Os fatores mencionados foram com base nas informações apresentadas pelo proprie-

Processo nº 10980.002814/91-84

Acórdão nº 201-67.639

tário em sua declaração para cadastro feita em 08.08.89, conforme cópia anexa.

Em seu recurso a este Egrégio Conselho reafirma as razões da impugnação, observando, ainda, as bases do estatuto da terra, e considera como abusivos os índices de reajuste. Apresenta declarações da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná - Núcleo Regional de Pato Branco - Unidade Veterinária de Palmas, e da EMATER-Paraná que apenas informam a existência de Benfeitorias e cabeças de gado, não informando o grau de aproveitamento da propriedade.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Preliminarmente.

Considerando-se que o estatuto da terra visa a melhoria das condições do aproveitamento da terra no país com um maior desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, acreditamos não caber razão ao recorrente em suas argumentações, principalmente observando-se a área utilizada na propriedade e o número de cabeças de gado existentes não comprovam, em nenhum momento, alto grau de aproveitamento da propriedade.

No mérito.

Considerando-se que o lançamento foi feito com base na legislação vigente, baseado no Decreto nº 85.684/80 e nos últimos elementos cadastrais.

Considerando-se que não cabe a este Conselho o julgamento dos índices utilizados para a atualização do VTN de propriedades.

Considerando-se o apresentado no processo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

